

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Portaria/MEC nº 511, publicada no Diário Oficial da União de 13/4/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                                   |                                   |
|--|-----------------------------------|-----------------------------------|
| <b>MANTENEDORA/INTERESSADO:</b><br>Instituição Cultural e Educacional Vale do Ivaí/União das Escolas Superiores do Vale do Ivaí  |                                   | <b>UF:</b><br>PR                  |
| <b>ASSUNTO:</b><br>Reconhecimento do curso de Pedagogia – licenciatura plena, com habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Supervisão Escolar |                                   |                                   |
| <b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b><br>Silke Weber   |                                   |                                   |
| <b>PROCESSO Nº :</b> 23025.005452/98-19  |                                   |                                   |
| <b>PARECER Nº :</b><br>CES 290/2000  | <b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>14/03/2000 |

**I – RELATÓRIO**

A Instituição Cultural e Educacional Vale do Ivaí solicitou ao MEC o reconhecimento do curso de Pedagogia, com as habilitações Magistério das Matérias Pedagógicas de Ensino Médio e Supervisão Escolar, ministrado desde 1995, pela União das Escolas Superiores do Vale do Ivaí, em Ivaiporã-Paraná.

Pelas Portarias nº 186/99 e nº 386/99 foi designada pelo MEC Comissão Verificadora para proceder à avaliação das condições de oferta das habilitações em pauta.

A visita ocorreu em abril de 1999, não tendo a Comissão atribuído conceito considerando as deficiências encontradas tanto no que se refere à estrutura curricular, pela indefinição de áreas básicas e complementares e falta de articulação entre teoria e prática, como no que se refere à infra-estrutura, especialmente, aos recursos bibliográficos, de periódicos em particular.

A Comissão recomenda, assim, que o reconhecimento seja feito pelo prazo de um ano.

**II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto a Relatora recomenda o reconhecimento do curso em pauta para fins exclusivos de convalidação dos estudos concluídos até julho de 2000.

A Instituição tem o prazo de seis meses para resolver as deficiências indicadas pela Comissão de Avaliação, bem como considerar as normas recentes estabelecidas em relação à formação de professores especialmente o disposto no Parecer 01/99 relativo à Formação de Professores em Nível Médio, da Câmara de Educação Básica.

Brasília-DF, 14 de março de 2000.

Conselheira Silke Weber – Relatora

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente